

**3.2. 38.** **DECRETO Nº 20.558, DE 27 DE JULHO DE 2004 PERNANBUCO (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1º A fiscalização, a autuação do infrator e o processo administrativo para a aplicação de sanções relativas à Lei nº 16.780, de 29 de junho de 2002, serão realizados na forma deste regulamento.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Ato de discriminação em razão da orientação sexual : qualquer ato ou omissão que caracterize

constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento ao atendimento;

II - Reincidência: quando o infrator, após a decisão na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo, antes do transcurso do prazo de dois (2) anos, ou permanecer em infração continuada.Art. 3º Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual , dentre outros:

I - Impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

II - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno(a) em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - impedir o acesso às entradas sociais e elevadores ou às suas escadas de acesso, em edifícios públicos ou residenciais;

IV - impedir acesso ou uso de transportes públicos tais como ônibus, trens, metrô, carros de aluguel, aeronaves, barcos ou outro meio de transporte de concessão pública;

V - negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóvel ou criar embaraços à utilização de dependências comuns ao proprietário ou locatário bem como, seus familiares e amigos;

VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em estabelecimento público ou privado destinados a este fim;

VII - praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer

natureza, a discriminação ou o preconceito com base na orientação sexual ;

VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou

propaganda que incite ou induza à discriminação, ao preconceito, ao ódio e à violência com base na orientação sexual ;

IX - negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa privada, em razão da orientação sexual;

X - impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da administração direta ou indireta do Município, bem como das concessionárias de serviços públicos municipais.

1. Anexo BRA/DIGU/LADL/28 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legisltacao-LGBT/PE.pdf> [↑](#footnote-ref-1)